



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.475
(02.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 357, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POÇO MAIS FORTE", representada pelo Sr. Klevison Rosivelt Teles Wanderley.

ADVOGADOS: Jorge Medeiros e outro.

RECORRIDOS: JOSÉ DA CRUZ SILVA E AVANDIL IZÍDIO JUSTINO, candidatos ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras/AL.

ADVOGADO: Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. PROVA. COMUNICAÇÃO. DESFILIAÇÃO. PARTIDO. JUÍZO ELEITORAL. ANTERIOR. REMESSA. LISTAGEM. NOVA FILIAÇÃO. REGULARIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Provado que a comunicação ao partido e ao Juízo Eleitoral acerca da desfiliação ocorreu antes do envio da lista de filiados da nova agremiação política, não há falar em duplicidade de filiação partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Poço Mais Forte", objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente e deferiu os requerimentos de registro de candidatura ao cargo de vereador dos Srs. José da Cruz Silva e Avandil Izídio Justino.

A recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, posto que não teria sido notificada da audiência de instrução realizada em 30 de junho deste ano, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pelos impugnados/recorridos e juntados novos documentos aos autos.

No mérito, afirma que os recorridos pediram suas desfiliações junto ao PRP nos dias 10/09/07 e 24/09/07, sendo que o Sr. José Olivan Soares Cirilo, Presidente, recusou-se a receber os requerimentos.

Assenta que em razão disso os documentos foram entregues a um dos membros do partido, Sr. Daci Julio Viana, mas que em virtude do diretório municipal do PRP não ter comunicado à Justiça Eleitoral, as comunicações somente foram efetivadas a esta justiça em 05/10/2007.

Ressalta que em 20 e 28 de setembro de 2007 os recorridos filiaram-se ao Partido dos Trabalhadores.

Sustenta que as desfiliações endereçadas ao Presidente do PRP são ineficazes, visto que a Comissão Provisória do PRP em Poço das Trincheiras estava destituída entre o período de 12/07 a 03/10/07, oportunidade em que os recorridos deveriam ter apresentado os pedidos de desfiliação ao órgão de direção regional do partido.

Desse modo, requer o acatamento da preliminar levantada, e, no mérito, pelo provimento do recurso para que sejam indeferidos os registros de candidatura dos recorridos, ante a duplicidade de filiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

Em contra-razões, os recorridos sustentam a inexistência de cerceamento de defesa, posto que o representante da coligação foi intimado acerca da audiência designada. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão singular, que reconheceu a inexistência de dupla filiação.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JEL'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

PRELIMINAR

Em relação à preliminar suscitada, entendo que a mesma deve ser rejeitada. Consta dos autos da ação de impugnação manejada pela coligação recorrente, certidão do Sr. Chefe de Cartório onde assenta que procedeu a intimação da Coligação "Poço Mais Forte", através de seu representante, via telefone, quanto à realização da audiência (fl. 37v).

Registra o servidor que o instrumento adotado para intimação, foi resultado da inviabilidade de se dar por outros meios, afirmando, inclusive, que tentou fazer a intimação por fax, contudo, sem êxito, pois o número informado pela recorrente ao Juízo não funcionou.

Saliente-se que o procedimento realizado observou o que prescreve a legislação de regência, uma vez que os partidos e as coligações, por intermédio do DRAP, devem informar o endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile, a fim de receberem as intimações e notificações necessárias (art. 26, Resolução TSE nº 22.717/08).

Dessa forma, verifica-se que o meio utilizado foi exatamente aquele legalmente previsto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

MÉRITO

No mérito, igualmente não assiste razão à recorrente, pois os recorridos comunicaram as desfiliações ao Partido Republicano Progressista (PRP) e à Justiça Eleitoral antes do envio da lista de filiados do Partido dos Trabalhadores (PT) a esta Justiça, não havendo, dessa maneira, que se falar em dupla militância partidária.

Como bem registrou o ilustre magistrado *a quo, de fato, é nessa data (apresentação de lista) que se pode auferir ou não, a existência de dupla filiação. É esse dia que deve se caracterizar como marco final da comunicação ao juízo.*

Verifica-se dos autos que a lista do PT somente foi entregue no cartório eleitoral em 10 de outubro de 2007, portanto, em data anterior às comunicações das desfiliações encaminhadas pelos recorridos ao partido e ao Juiz Eleitoral.

Nesse sentido, cite-se precedente do egrégio TSE:

“AGRAVO REMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95.

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância.

Dupla filiação não caracterizada.

Agravo regimental provido.

Recurso especial desprovido.

(Acórdão n.º 22.375, de 24/09/2004, Rel. designado Ministro Gilmar Mendes, AgRgREspe nº 22.375/PR)”

Frise-se, ademais, que, nos termos do Ofício-Circular nº 48, de 22/11/2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, a orientação é de que a data a ser considerada como a de desfiliação por esta justiça especializada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

para efeito dos registros pertinentes no sistema de filiação partidária, é a da comunicação ao juízo eleitoral.

Eventual irregularidade na Comissão Executiva Municipal não pode prejudicar o eleitor, a ponto de lhe ser negada a capacidade eleitoral passiva.

Desse modo, observado o que dispõe a legislação acerca do tema, resta afastada a alegada duplicidade de filiação partidária.

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 357, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "POÇO MAIS FORTE".

Advogados: Jorge Medeiros e outro.

Recorrido: JOSÉ DA CRUZ SILVA E AVANDIL IZÍDIO JUSTINO.

Advogado: Mirabel Alves Rocha.

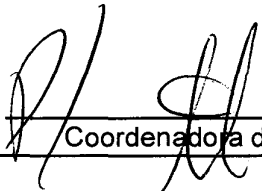
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento (Acórdão nº 5. 475 de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.475, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Mirabel Alves Rocha, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões